



PROCESSO Nº : 20.730-6/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA
RESPONSÁVEL : BRUNA MARIA PROCÓPIO MARTINS PARRON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 2.360/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA
SANTA HELENA. MANIFESTAÇÃO PELA
REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Bruna Maria Procópio Martins Parron**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, em novembro na sede da entidade e em maio na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestora do RPPS:

BRUNA MARIA PROCÓPIO MARTINS PARRON

Contadores:

MILTON DOS SANTOS – 03.01.11 a 21.12.11

MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA – 01.11.11 a 31.12.11

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

GILSON PARRON

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 275/293-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 02 (duas) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do ofício de fl. 295-TCE, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 299/367-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 369/372-TCE, em que a Equipe Técnica consignou sanadas as irregularidades, porém, o Ministério Público de Contas, considera que uma das unidades sanadas merece análise.

1.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA, MANTIDA PELO MPC)

1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, item 3.1.5;

1.2. O contador, senhor Márcio Adriano da Silveira, não consta informações no APLIC sobre a situação do cargo que exerce (efetivo/comissionado/terceirizado).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da irregularidade:

1.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA, MANTIDA PELO MPC)

1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, item 3.1.5;

1.2. O contador, senhor Márcio Adriano da Silveira, não consta informações no APLIC sobre a situação do cargo que exerce (efetivo/comissionado/terceirizado).

Versa a presente irregularidade sobre a adesão ao Programa AMM-Previ abarcando também a prestação de serviços de contabilidade, função cuja necessidade de independência somente coaduna com o desempenho das atribuições por servidor concursado.



Para o deslinde da questão faz-se necessária a transcrição das resoluções de consulta que regem o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público**, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifo nosso)

Portanto, haja vista a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública e havendo a possibilidade do contador do executivo municipal realizar a contabilidade dos demais entes, para o caso de municípios de pequeno porte, cabe **determinação** à gestora da entidade para que adote



providências junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, no sentido de que **os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010**.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenha sido considerada mantida 01 (uma) irregularidade, por parte do Ministério Público de Contas, tal impropriedade não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza da falha encontrada.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Santa Helena**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade da Sra. Bruna Maria Procópio Martins Parron**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **determinação à gestora da entidade para que adote providências** junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, **no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010**;

c) pela **advertência** à gestora que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas